



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO N. 198/2025/PGA/ALRR.

Referência : Mensagem Governamental n. 77/2025.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Assunto : Veto parcial ao Projeto de Lei Ordinária n. 69/2024.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MENSAGEM GOVERNAMENTAL. "Veto parcial ao Projeto de Lei n. 69/2024 que institui a Política de incentivo à segurança dos Mototaxistas, Motoboys e Motogirls, no âmbito do Estado de Roraima". APRECIÇÃO DE VETOS. COMPETÊNCIA LEGIFERANTE PRIVATIVA (Constituição do Estado de Roraima, art. 43 e seus §§ c/c artigos 185, 246 e 267, do Regimento Interno ALRR). RATIFICAÇÃO DE PARECER JURÍDICO ANTERIOR. OBSERVÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa de Roraima, por Despacho do Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), Deputado MARCOS JORGE, para emissão de parecer jurídico, em apreciação da Mensagem Governamental acima referenciada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

2. Processo autuado como Mensagem Governamental (MGOV) 77/2025, em regime de tramitação ordinária e preferencial, conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima¹.
3. Consta na MGOV as razões do veto, subscrita pelo Exmo. Sr. Governador do Estado ANTONIO DENARIUM.
4. Registre-se a presença de anterior manifestação desta Procuradoria, nos autos processuais do PL 69/2024 (Parecer Jurídico n. 197/2024/PGA/ALRR).
5. Consigne-se ainda, que este processo tramita de forma digital e, assim, o inteiro teor da Proposta legislativa e todos os documentos que a instruem pode ser acessado no endereço eletrônico: <https://sapl.al.rr.leg.br/materia/pesquisar-materia>.
6. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, cumpre assinalar que, a função consultiva ora desempenhada decorre diretamente de preceitos estabelecidos na

¹ Resolução Legislativa n. 8, de 13 de dezembro de 2023, institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (RI-ALRR). Art. 191. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: (...) III – ordinária. (...) Art. 258. Terão preferência para discussão e votação, na ordem assim estabelecida, as seguintes matérias: (...) III – veto; (...).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

Constituição do Estado de Roraima² e na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima³.

8. Ainda em considerações iniciais, convém destacar que, nesta fase do processo de formação da norma, a análise jurídica se restringe tão-somente a verificar aspectos regimentais, legais e constitucionais do Projeto, em auxílio técnico-jurídico à CCJ⁴. Sendo, portanto, das demais Comissões temáticas e do Plenário da Assembleia Legislativa, a competência quanto às discussões de mérito político, conveniência e oportunidade sobre a proposta legislativa.

9. Pois bem.

10. Sobre a temática posta a exame, a Constituição do Estado de Roraima estabelece que:

"Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse

² Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, (...) cabendo-lhe, com exclusividade, (...) as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

³ Lei Complementar n. 351, de 6 de janeiro de 2025. Art. 22. São atribuições privativas de Procurador da Assembleia Legislativa: (...) VII - examinar e dar parecer nas proposições legislativas, sempre que solicitado;

⁴ RI-ALRR. Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria que lhes afeta, compete manifestar-se especificamente sobre as seguintes proposições: I - de Constituição, Justiça e Redação Final: a) o aspecto jurídico, constitucional, regimental e legal das proposições.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as.

§ 2º Veto parcial deverá abranger por inteiro o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou alínea.

§ 3º Sendo negada a sanção, os motivos do Veto serão comunicados ao Presidente da Assembleia Legislativa dentro do prazo para sua aposição e publicado imediatamente.

(...)

§ 5º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto contrário da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, em votação ostensiva.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 5º, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, até a sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o Projeto de Lei será enviado ao Governador do Estado para promulgação.

§ 8º Se, na hipótese do §7º, a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Governador, o Presidente da Assembleia Legislativa promulgará, e,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º Não sendo promulgada a Lei pelo Poder Executivo, este fornecerá os meios indispensáveis para o feito pelo Poder Legislativo, no prazo do § 8º."

11. Na mesma direção, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, orienta que:

"Art. 185. (*omissis*).

§ 1º As proposições poderão consistir em:

(...)

VI – veto ao projeto de lei;

(...)

Art. 246. Adotar-se-á a votação nominal:

(...)

III – na mensagem de veto; e

(...)

§ 1º A votação nominal processar-se-á mediante a abertura do prazo regimental de 03 (três) minutos, após o encerramento da discussão, quando os parlamentares manifestarão SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO, registrando seu posicionamento através do painel eletrônico, emitindo-se, ao final, a folha contendo o resultado da votação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

§ 2º Só poderá haver manifestação ou reclamação, quanto a resultado de votação, antes de ser anunciada a discussão e votação de nova matéria.

(...)

§ 4º A Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para aprovar o parecer do relator sobre o veto.

§ 5º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem que a Comissão se tenha pronunciado, o presidente da Assembleia designará, de ofício, relator especial, o qual terá o prazo de 3 (três) dias para emitir parecer.

§ 6º Esgotado o prazo, com ou sem parecer, o presidente da Assembleia poderá incluir o veto na Ordem do Dia para deliberação pelo Plenário.

§ 7º O projeto ou a parte vetada será submetida a discussão e votação em turno único, dentro de 30 (trinta) dias contados da leitura em Plenário.

§ 8º Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 9º A votação versará sobre o veto total ou parcial, votando SIM os deputados aprovam e acatam o veto; votando NÃO rejeitam o veto apostado.

(...)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

Art. 267. Se o veto não for apreciado pelo Plenário no prazo de 30 (trinta) dias, será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 1º No caso de veto parcial, a votação será feita por parte.

§ 2º No veto total, a votação só poderá ser feita por parte se houver requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º O projeto ou a parte vetada será considerado aprovada se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 4º A votação do veto será feita através do processo de votação nominal.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto reenviado ao governador para promulgação.

§ 6º Se o projeto não for promulgado dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo governador, o presidente da Assembleia o promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, o vice-presidente o fará. (...).

12. Com efeito, ao se conjugar o quadro normativo acima com os demais elementos dos autos, depreende-se que, o Governador interpôs suas razões de veto em conformidade com o artigo 43 e parágrafos da Constituição Estadual, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 (quinze)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

dias contados da data do recebimento do Projeto, indicado no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

13. No tocante ao mérito, trata-se de veto de natureza jurídica, na medida em que o chefe do Poder Executivo considerou o projeto de lei, em parte, inconstitucional por violar artigos da Carta Política roraimense.
14. Todavia, observa-se que as razões elencadas na MGOV em tela, colidem com os fundamentos externados no Parecer Jurídico n. 197/2024/PGA/ALRR.
15. De modo que, no presente caso, não há falar em violação às competências privativas do Governador, por força da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁵, colacionada no bojo do Opinativo jurídico retromencionado.
16. Ressalte-se, por fim que, neste caso concreto, o Parecer da Procuradoria-Geral tem natureza meramente opinativa, não vinculando a autoridade consultante, a qual pode decidir em sentido oposto à manifestação do órgão jurídico.

III - CONCLUSÃO

⁵ No julgamento do TEMA 917, o STF consolidou entendimento, segundo o qual, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, Lei que, embora crie despesa para administração, não disponha sobre estrutura e atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico de servidores públicos (essas questões sim, são de iniciativa legislativa privativa do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “e”, da CF/1988).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL
Procuradoria Legislativa

17. Diante do exposto, considerando tratar-se de tema já analisado no processo legislativo da matéria principal, a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa ratifica a conclusão exarada no Parecer Jurídico n. 197/2024/PGA/ALRR, e, por consequência, manifesta-se pela **rejeição** do veto parcial ao Projeto de Lei Ordinária n. 69/2024.

18. É o parecer.

Boa Vista, 12 de agosto de 2025.

FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA
Procurador da Assembleia Legislativa/RR